



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194520 - CE (2025/0027959-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS MELO GARCIA - CE016748
JOÃO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE015887
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
RECORRIDO : O A A (MENOR)
REPR. POR : J A M DA S
ADVOGADOS : RAFAELA HACHEM ALBUQUERQUE - CE031232
DANIEL MAIA - CE019409

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERAPIA *THERASUIT*. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Terceira e a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendem que o plano de saúde não está obrigado a custear as terapias conhecidas como Therasuit e Pediasuit. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194520 - CE (2025/0027959-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS MELO GARCIA - CE016748
JOÃO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE015887
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
RECORRIDO : O A A (MENOR)
REPR. POR : J A M DA S
ADVOGADOS : RAFAELA HACHEM ALBUQUERQUE - CE031232
DANIEL MAIA - CE019409

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERAPIA *THERASUIT*. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Terceira e a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendem que o plano de saúde não está obrigado a custear as terapias conhecidas como Therasuit e Pediasuit. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA. (UNIMED), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo TJCE, assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. TERAPIAS ESPECIALIZADAS. MÉTODO THERASUIT. SÍNDROME DE GUILLAIN-BARRÉ. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE CUSTEIO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TJCE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia recursal consiste na revisão da Decisão Monocrática na qual neguei provimento à Apelação Cível da agravante para manter a determinação que o plano de saúde autorize o acompanhamento multidisciplinar Therasuit, em conformidade com o prescrito por médico assistente, e a condenação no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais.
2. O princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) também encontra limite no princípio constitucional da dignidade humana e nos direitos fundamentais à vida e à saúde (arts. 1º, III, 5º, cabeça, e 6º, todos da CRFB).
3. A ausência de previsão da terapêutica no Rol da ANS não pode ser impeditivo ao recebimento, pelo beneficiário, do tratamento que lhe foi indicado pelo médico por relatório devidamente fundamentado, posto que a premência dos procedimentos impõe-se para garantir os direitos à vida, à saúde e à integridade física do recorrente, em observância ao princípio basilar da dignidade humana (arts. 1º, III, 5º, cabeça, e 6º, todos da CRFB).
4. Os documentos juntados demonstram o perigo de dano irreparável, pois, diante da situação de pessoa em desenvolvimento, não há nada mais urgente que a saúde e qualidade de vida da criança em especial situação de vulnerabilidade, que pode ter um agravamento no seu quadro de saúde em decorrência da não realização do tratamento devido.
5. O valor indenizatório de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) arbitrado na sentença, e ratificado na decisão monocrática, revela-se proporcional e suficiente a reparar o dano moral sofrido, tendo em vista que foi fixado de forma razoável para reparar os danos decorrentes da negativa da operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial, além de se encontrar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça.
6. Recurso conhecido e não provido. (e-STJ, fl. 854/855)

Nas razões do presente recurso, UNIMED alegou a violação dos arts. 10 e 12 da Lei n. 9.656/98 e 188 do CC, ao sustentar que não é obrigada a custear o tratamento de fisioterapia pela modalidade *Therasuit*.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O presente inconformismo merece prosperar.

Nas razões do recurso especial, UNIMED alegou a violação dos arts. 10 e 12 da Lei n. 9.656/98 e 188 do CC, ao sustentar que não é obrigada a custear o tratamento de fisioterapia pela modalidade *Therasuit*.

Deveras, a Terceira e a Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça entendem que o plano de saúde não está obrigado a custear as terapias conhecidas como *Therasuit* e *Pediasuit*.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. PLANO DE SAÚDE. MÉTODO THERASUIT. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. É tempestivo o recurso especial protocolizado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, caput, do Código de Processo Civil.

2. A alegação da incidência da Súmula nº 126/STJ com base nos artigos indicados como violados no recurso especial inviabiliza a compreensão da controvérsia e atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF. **A Terceira e a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendem que o plano de saúde não está obrigado a custear as terapias conhecidas como Therasuit e Pediasuit.**

3. Na hipótese, rever a premissa adotada pelo tribunal de origem, que afastou o cabimento do pedido de indenização por danos morais, demandaria o reexame de matéria de prova, providência inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.139.815/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024. - destacou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TRATAMENTO MÉTODO PEDIASUIT. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DA ANS. APLICAÇÃO DA LEI N. 14.454/2022. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado (art. 1.022 do CPC de 2015).

2. Na hipótese de existir omissão no acórdão, é necessário seu esclarecimento.

3. O plano de saúde não está obrigado a custear terapias pelos métodos TheraSuit e PediaSuit, por serem de caráter experimental.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.341.968/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024. - destacou-se)

Assim, porque a conclusão adotada pelo acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele reformado.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para afastar o dever de custeio do tratamento reivindicado pela parte autora.

Inverto os ônus sucumbenciais em favor da recorrente.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se

declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.194.520 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0027959-4

Número de Origem:
02960716920228060001

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

JOÃO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE015887

JOSÉ LUÍS MELO GARCIA - CE016748

RECORRIDO : O A A (MENOR)

REPR. POR : J A M DA S

ADVOGADOS : DANIEL MAIA - CE019409

RAFAELA HACHEM ALBUQUERQUE - CE031232

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025